



MUNICÍPIO DE GUARAPARI
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

MUNICÍPIO DE GUARAPARI

27616 / 2022

22/11/2022 16:00

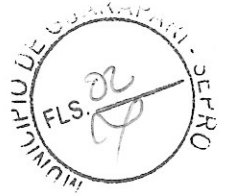


REQUERENTE: LAGE & LAGE AUDITORES E CONSULTORES

Grupo do Assunto: ENCAMINHANDO

Assunto: IMPUGNAÇÃO

ENC IMPUGNAÇÃO DO PROCESSO 1109/2022 TOMADA DE PREÇOS
004/2022



IMPUGNAÇÃO

Ao

MUNICÍPIO DE GUARAPARI

TOMADA DE PREÇOS Nº 004/2022

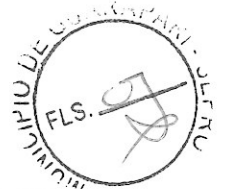
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº: 1109/2022

A empresa **LAGE & LAGE AUDITORES E CONSULTORES ASSOCIADOS – EPP**, inscrita no CNPJ sob o nº 00.205.753/0001-33, com sede à Avenida Magalhães Pinto, nº 1529, Conjunto de salas, b. Giovanini, Coronel Fabriciano/MG, CEP: 35.170-097, inscrição estadual: isenta, contatos: (31) 3841-3938 / mauriceia@lageauditoria.com.br / (31) 98738-9951 e brunalagelicita@gmail.com (responsável por processos licitatórios), neste ato representada por sua Sócia-Diretora Sra. Mauricéia Virgínia de Moraes Lage, brasileira, casada, administradora e contadora, portadora da Carteira de Identidade nº MG-3.443.868 e do CPF nº 771.313.556-15, vem impetrar **IMPUGNAÇÃO** ao processo supracitado.

DOS FATOS

O Município de Guarapari, Estado do Espírito Santo, através da Comissão Permanente de Licitação - COPEL designada pelo Decreto nº 802/2021, torna público que fará realizar licitação na data e horário acima mencionado, na modalidade de **TOMADA DE PREÇOS Nº 004/2022**, do tipo **MELHOR TÉCNICA E PREÇO**, visando a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE ASSESSORIA E CONSULTORIA EM CONTABILIDADE, COM VISITA TÉCNICA in loco, PARA ATENDIMENTO AS NORMAS BRASILEIRAS DE CONTABILIDADE APLICADAS AO SETOR PUBLICO-NBCAS-SEMFA** em atendimento a **SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA- SEMFA**, em consonância com as disposições da Lei 8.666/93 e suas alterações bem como a Lei Complementar Federal nº. 147/2014 e demais normas

①



aplicáveis à matéria, bem como, pelas condições estabelecidas neste Edital e seus Anexos.

ABERTURA: às 09:30 horas do dia 30 de novembro de 2022.

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº: 1109/2022

TIPO: MELHOR TÉCNICA E PREÇO.

Entretanto, o edital está eivado, impedindo a melhor vantagem competitiva para o próprio órgão licitante, estando em desacordo com a Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações.

DOS DIREITOS

Para fins de habilitação, tem-se como exigências, entre outras:

4.5 - O envelope nº. 01 - HABILITAÇÃO JURÍDICA deverá conter os documentos a seguir relacionados:

4.5.5 - QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

- a) Certidão de Inscrição e Regularidade da empresa licitante junto ao Conselho Regional de Contabilidade – CRC da sede da empresa licitante;*
- b) Certidão de Inscrição e Regularidade Profissional dos responsáveis técnicos responsáveis pela execução dos serviços, emitida pelo Conselho Regional de Contabilidade – CRC (anexo x);*
- c) Comprovação de que o profissional ou sócio da empresa possua habilitação em Ciências Contábeis e pós graduação *latu sensu* – Especialização em Contabilidade Pública;*
- d) Comprovação de aptidão, mediante a apresentação de no mínimo 01 (um) Atestado de Capacidade Técnica fornecido por pessoa jurídica de direito público, em nome da licitante, onde estejam contemplados serviços pertinentes e compatíveis com o objeto do Termo de Referência;*
- e) Deverá apresentar Declaração de que possui conhecimento técnico do sistema informatizado utilizado pelo Município – SMARAPD, bem como conhecimento de*



rotinas básicas de trabalho do sistema, visto que o objeto pretendido está diretamente relacionado à capacidade da contratada em utilizar de forma eficiente o sistema informatizado do Município, bem como emitir relatórios necessários ao desempenho de suas atribuições. (grifos nossos)

De pronto, já se identificam duas exigências habilitatórias que ferem a Lei 8.666/93.

A Lei Geral de Licitações é taxativa quanto aos documentos que podem ser exigidos para fins de habilitação, sendo ilegal a inclusão de exigências que fogem ao que a própria Lei determina. Vejamos:

Art. 27. Para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a:

I - habilitação jurídica;

II - qualificação técnica;

III - qualificação econômico-financeira;

IV - regularidade fiscal e trabalhista;

V - cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal.

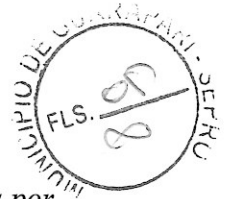
De modo resumido, temos:

Art. 28. Documentação relativa à habilitação jurídica:

- *Cédula de identidade e ato constitutivo (seja qual for), devidamente registrado e autorização de funcionamento (para empresas estrangeiras).*

Art. 29. Documentação relativa à regularidade fiscal e trabalhista:

- *Prova de inscrição no CPF (para pessoas físicas);*
- *Prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual ou municipal, se houver;*
- *Prova de regularidade para com a Fazenda Federal, Estadual e Municipal do domicílio ou sede do licitante;*



- Prova de regularidade relativa à Seguridade Social e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS);
- Prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, mediante a apresentação de certidão negativa.

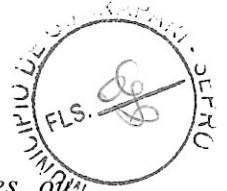
Art. 30. Documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

- Registro ou inscrição na entidade profissional competente;
- Comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;
- Comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;
- Prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;

§ 2º As parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo, mencionadas no parágrafo anterior, serão definidas no instrumento convocatório.



§ 3o Ser sempre admitida a comprovao de aptido atravs de certides ou atestados de obras ou servios similares de complexidade tecnolgica e operacional equivalente ou superior.

§ 4o Nas licitaes para fornecimento de bens, a comprovao de aptido, quando for o caso, ser feita atravs de atestados fornecidos por pessoa jurdica de direito pblico ou privado.

§ 5o  vedada a exigncia de comprovao de atividade ou de aptido com limitaes de tempo ou de poca ou ainda em locais especficos, ou quaisquer outras no previstas nesta Lei, que inibam a participao na licitao.

§ 6o As exigncias mnimas relativas a instalaes de canteiros, mquinas, equipamentos e pessoal tcnico especializado, considerados essenciais para o cumprimento do objeto da licitao, sero atendidas mediante a apresentao de relao explcita e da declarao formal da sua disponibilidade, sob as penas cabveis, vedada as exigncias de propriedade e de localizao prvia.

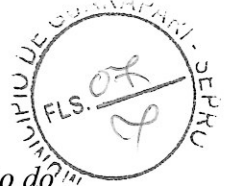
§ 8o No caso de obras, servios e compras de grande vulto, de alta complexidade tcnica, poder a Administrao exigir dos licitantes a metodologia de execuo, cuja avaliao, para efeito de sua aceitao ou no, anteceder sempre  anlise dos preos e ser efetuada exclusivamente por critrios objetivos.

§ 9o Entende-se por licitao de alta complexidade tcnica aquela que envolva alta especializao, como fator de extrema relevncia para garantir a execuo do objeto a ser contratado, ou que possa comprometer a continuidade da prestao de servios pblicos essenciais.

§ 10. Os profissionais indicados pelo licitante para fins de comprovao da capacitao tcnico-operacional de que trata o inciso I do § 1o deste artigo devero participar da obra ou servio objeto da licitao, admitindo-se a substituio por profissionais de experincia equivalente ou superior, desde que aprovada pela administrao.

Art. 31. Documentao relativa  qualificao econmico-financeira limitar-se- a:

- Balano patrimonial e demonstraes contbeis do ltimo exerccio social, j exigveis e apresentados na forma da lei;
- Certido negativa de falncia ou concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurdica, ou de execuo patrimonial, expedida no domiclio da pessoa fsica;



- *Garantia, nas mesmas modalidades e critérios previstos no "caput" e § 1o do art. 56 desta Lei, limitada a 1% (um por cento) do valor estimado do objeto da contratação.*

§ 1o A exigência de índices limitar-se-á à demonstração da capacidade financeira do licitante com vistas aos compromissos que terá que assumir caso lhe seja adjudicado o contrato, vedada a exigência de valores mínimos de faturamento anterior, índices de rentabilidade ou lucratividade.

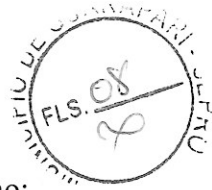
§ 2o A Administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, poderá estabelecer, no instrumento convocatório da licitação, a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo, ou ainda as garantias previstas no § 1o do art. 56 desta Lei, como dado objetivo de comprovação da qualificação econômico-financeira dos licitantes e para efeito de garantia ao adimplemento do contrato a ser ulteriormente celebrado.

§ 3o O capital mínimo ou o valor do patrimônio líquido a que se refere o parágrafo anterior não poderá exceder a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, devendo a comprovação ser feita relativamente à data da apresentação da proposta, na forma da lei, admitida a atualização para esta data através de índices oficiais.

§ 4o Poderá ser exigida, ainda, a relação dos compromissos assumidos pelo licitante que importem diminuição da capacidade operativa ou absorção de disponibilidade financeira, calculada esta em função do patrimônio líquido atualizado e sua capacidade de rotação.

§ 5o A comprovação de boa situação financeira da empresa será feita de forma objetiva, através do cálculo de índices contábeis previstos no edital e devidamente justificados no processo administrativo da licitação que tenha dado início ao certame licitatório, vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para correta avaliação de situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação.

O que se observa, claramente, é que em momento algum a Lei menciona a possibilidade de se exigir profissionais com especialização/pós graduação (4.5.5.c) para fins de habilitação, mas apenas profissionais com graduação nas áreas relativas ao objeto licitado (Art. 30, I), tampouco poderia exigir a Declaração prevista no item 4.5.5.e.



Ambas exigências ferem gravemente diversos princípios constitucionais, como: legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Portanto, que este estimado Órgão se atenha somente, e tão somente, ao que está previsto em Lei. Quaisquer adendos são ilegais e imorais.

Sendo assim, que se exclua da habilitação as exigências de: profissional com especialização/pós graduação em Contabilidade Pública e a Declaração de conhecimento técnico do sistema informatizado utilizado pelo Município – SMARAPD.

Ainda no presente instrumento convocatório, encontram-se outras exigências descabidas, mas agora na Proposta Técnica! Vejamos:

8.8.1.2. Os critérios para aferição de pontuação nos quesitos "A" e "B" são os previstos abaixo:

A - QUALIFICAÇÃO TÉCNICA DA EMPRESA - 60 pontos

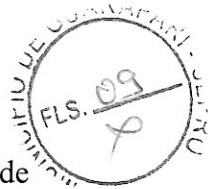
(...)

A.2 - Número de clientes atendidos nos últimos 10 (dez) anos. Apurado via apresentação de cópia dos contratos de prestação de serviços de consultoria, firmado junto a entidades da Administração Pública, Direta ou Indireta.

B - QUALIFICAÇÃO DA EQUIPE TÉCNICA (QET) - 40 pontos

(...)

B.2 – Experiência profissional da equipe técnica: Apurado mediante apresentação de atestados e declarações originais ou autenticadas em cartório, ou ainda, dos registros na carteira de trabalho, e no caso de societário, mediante apresentação de documento que comprove essa condição – máximo 20 (vinte) pontos.



Se observa uma diferença de exigência totalmente descomedida e imparcial: para fins de comprovação de experiência da empresa pede-se cópias de contratos, mas para fins de comprovação de experiência do profissional pede-se atestados.

Ora, por que tal diferença? Por que não se exigir de forma igualitária e única essa comprovação? Não há justificativa plausível para tal, além de ser ilegal, pois a Lei 8.666/93 é clara: **PARA FINS DE COMPROVAÇÃO TÉCNICA (OPERACIONAL E PROFISSIONAL, DEVE-SE EXIGIR ATESTADOS/DECLARAÇÕES DE CAPACIDADE TÉCNICA**, sendo vedada a exigência de quaisquer outros documentos para essa finalidade.

Havendo quaisquer dúvidas com relação aos atestados apresentados, que se realize as devidas diligências. É o que prevê a própria Lei:

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

*§ 3o É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a **promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo**, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.*

Portanto, é totalmente descabida a exigência de apresentação de contratos, notas fiscais ou outros documentos similares. Que esses sejam exigidos somente, e tão somente, em caso de diligências.

Em suma, o que se requer é que as exigências sejam, no mínimo, justificadas, e nesse caso, principalmente, não há qualquer razão para se exigir a mesma comprovação (experiências anteriores) de formas distintas. Ou seja, para comprovar as experiências prévias da empresa, bem como as dos profissionais, existe apenas uma forma legalmente aceitável: **ATESTADOS/DECLARAÇÕES DE CAPACIDADE TÉCNICA!**

Lembramos, afinal, que toda licitação deve zelar pela busca da proposta mais vantajosa para a própria Administração e o que se verifica é que o Edital contém regras violadoras dos princípios da ampla participação e da isonomia, desconsiderando a capacitação técnica-operacional e técnico-profissional de diversos interessados.

Assim, entendemos que as exigências rigorosas, ilegais e irregulares apresentadas ao longo da peça, devem ser revistas para que não se permita a exclusão do certame de um número considerável de empresas (e seus respectivos profissionais) devidamente aptas à prestação dos serviços ou ainda que se privilegiem umas em detrimento a outras, por critérios não justificáveis.

Tais exigências demonstram prática de ato ilegal, imparcial e imoral, além de indicar direcionamentos na análise da documentação das licitantes e descumprir o art. 3º da Lei 8.666/93:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991;

A Administração Pública e seus agentes devem afastar qualquer fator que seja capaz de restringir a competitividade do certame!

E o que se espera e requer com a presente peça é tão somente que se aplique a legalidade, a razoabilidade, a justiça, e, principalmente, que haja tratamento igualitário, impessoal, moral e objetivo entre as licitantes.





Por fim, em virtude da existência de vícios no procedimento ora focado que comprometem a sua legalidade e imparcialidade, se justifica a retificação do instrumento convocatório, sem prejuízo da análise de outras questões que, posteriormente, possam ser suscitadas.

Diante dos fatos, a Recorrente apresenta seus pedidos.

DA TEMPESTIVIDADE

Conforme previsto no instrumento convocatório:

10.2 - Os recursos e impugnações deverão observar os seguintes critérios:

- a) Serem dirigidos a COPEL - Comissão de Licitação, datilografados, devidamente fundamentados e, se for o caso, acompanhados de documentação pertinente;*
- b) Serem assinados por representante legal do licitante ou Procurador com poderes específicos, hipótese em que deverá ser anexado o instrumento procuratório;*
- c) Os recursos e impugnações deverão ser apresentados no protocolo e, fora do prazo legal, não serão conhecidos.*

c.1) Recursos: no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos do Art. 109 da Lei 8666/93.

c.2) Impugnações: 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação.

Sendo assim, é tempestiva a presente impugnação e merece ser conhecida.



DOS PEDIDOS

Que se acate esta impugnação como tempestiva.


Que se retifique o Edital, adequando-o aos ditames legais e técnicos.

Que se conceda a abertura de novos prazos, conforme se expressa na própria lei.

Que se submeta a presente à autoridade competente imediatamente superior para análise e decisão.

É o que rogamos por justo e certo.

Coronel Fabriciano/MG, 22 de novembro de 2022.


LAGE & LAGE AUDITORES E CONSULTORES ASSOCIADOS – EPP
MAURICÉIA VIRGÍNIA DE MORAIS LAGE
Sócia-Diretora
RG: MG-3.443.868 / CPF: 771.313.556-15

00.205 753/0001-33
LAGE & LAGE AUDITORES E
CONSULTORES ASSOCIADOS - EPP
AV. DR. JOSÉ DE MAGALHÃES PINTO, 15200
COM. SALAS - GIOVANNINI - CEP: 35170-097
CORONEL FABRICIANO - MG

PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARAPARI
Comissão Permanente de Licitação
Certifico e dou fé que esta
fotocopia e reprodução fiel do
original que me foi apresentado.
Guarapari (ES) 22/11/22

MUNICÍPIO DE CATAMARAN - ES
FLS. 13
8

ALTERAÇÃO CONTRATUAL
CONSOLIDAÇÃO

LAGE & LAGE AUDITORES E CONSULTORES ASSOCIADOS EPP
CNPJ: 00.205.753/0001-33



Pelo presente instrumento particular, WALMIR MOREIRA LAGE, brasileiro, casado em regime de comunhão de bens, contador, residente e domiciliado à Avenida Oceânica, 1061, Apto. 601, Edifício Catamaran, Praia do Morro, Guarapari - ES, CEP: 29.216-080, nascido aos 17 de Março de 1965, portador do documento de CPF: 536.223.676-87, CI: M-2.654.543 SSP/MG e CRC/MG: 57.671, MAURICÉIA VIRGÍNIA DE MORAIS LAGE, brasileira, casada em regime de comunhão de bens, contadora, residente e domiciliado à Avenida Magalhães Pinto, 1529, Apto 102, Bairro Giovanini em Coronel Fabriciano - MG, CEP: 35170-097, nascida aos 10 de Junho de 1965, portadora do documento de CPF: 771.313.556-15, CI: MG-3.443.868 e CRC/MG: 88.764, únicos componentes da Sociedade Simples Limitada LAGE & LAGE AUDITORES E CONSULTORES ASSOCIADOS EPP, estabelecida à Avenida Magalhães Pinto, 1529, Conjunto de Salas, Bairro Santo Eloy, Coronel Fabriciano - MG, CEP: 35.170-097, conforme contrato social arquivado no Cartório em 22/09/1994 sob o nº 86.234, e na Junta Comercial do Estado de Minas Gerais Sob o nº. 3120690375-3 em 24/12/2003 e inscrita no CNPJ sob o No. 00.205.753/0001-33, resolvem em comum acordo alterar e consolidar seu contrato social, aprovando o seguinte texto, revogado quaisquer dispositivos anteriores e que conflitem com ora aprovado, sendo que as partes acima identificadas têm, entre si, justo e acertado, o presente Contrato Social de Sociedade Simples Pura, que se regerá pelas cláusulas seguintes e pelas condições descritas no presente.

PRIMEIRA: A partir desta data o capital social é alterado para R\$ 500.000,00 (Quinhentos mil reais), representados por 500.000 (Quinhentos Mil) quotas no valor unitário de R\$ 1,00 (Hum real) cada, sendo o aumento proveniente do saldo das contas reserva especial de lucros e reserva de capital existente no balanço patrimonial em 31 de Dezembro de 2014, devidamente integralizado em moeda corrente deste país nesta data e assim distribuído entre os sócios:

WALMIR MOREIRA LAGE, com 495.000 (Quatrocentos e noventa e cinco mil) quotas no valor de R\$ 495.000,00 (Quatrocentos e noventa e cinco mil reais), correspondente a 99% do capital social.

MAURICEIA VIRGINIA DE MORAIS LAGE, com 5.000,00 (Duas Mil) quotas no valor de R\$ 5.000,00 (Cinco mil reais) correspondentes a 1% do capital social.

SEGUNDA: O objeto social passa a ser a prestação de serviços de consultoria, auditoria e assessoria, em âmbito público e privado, nas seguintes áreas: financeira, contábil, patrimonial, pessoal, tributária, fiscal, administrativa, custos, procedimentos e métodos, desenvolvimento organizacional, treinamento e gestão de pessoas, sistemas de informações e processos, planejamento estratégico, planejamento governamental, elaboração de pareceres, proposições legislativas, avaliação de empresas e de negócios, estudos de viabilidade, diagnósticos situacionais, perícias técnicas judiciais e extrajudiciais.

TERCEIRA: A partir dessa data a natureza jurídica da empresa passa de sociedade simples limitada para Sociedade Simples Pura.

CONTRATO SOCIAL DE LAGE & LAGE AUDITORES E CONSULTORES
ASSOCIADOS - EPP

CLAUSULA PRIMEIRA: A sociedade gira sob a denominação de LAGE & LAGE AUDITORES E CONSULTORES ASSOCIADOS EPP.

CLAUSULA SEGUNDA: A sociedade foi constituída por tempo indeterminado e iniciou suas atividades em 14/09/2005, a sociedade não possui filial, podendo entre tanto abri-la em qualquer parte do território nacional.



CG W

MUNICÍPIO DE GUARAPARI
Comissão Permanente de Licitação

Certifico e dou fé que esta fotocopia e reprodução fiel do original que me foi apresentado.

Guarapari (ES) 22/11/22.

CLAUSULA TERCEIRA: O endereço será na Avenida Magalhães Pinto, 1529, Conjunto de Salas, Bairro Santo Eloy em Coronel Fabriciano/MG, CEP: 35.170-097.

CLAUSULA QUARTA: O Objetivo social da empresa será a prestação de serviços de consultoria, auditoria e assessoria, em âmbito público e privado, nas seguintes áreas: financeira, contábil, patrimonial, pessoal, tributária, fiscal, administrativa, custos, procedimentos e métodos, desenvolvimento organizacional, treinamento e gestão de pessoas, sistemas de informações e processos, planejamento estratégico, planejamento governamental, elaboração de pareceres, proposições legislativas, avaliação de empresas e de negócios, estudos de viabilidade, diagnósticos situacionais, perícias técnicas judiciais e extrajudiciais.

CLAUSULA QUINTA: O capital Social será de R\$ 500.000,00 (Quinhentos mil reais), representados por 500.000 (Quinhentos Mil) quotas no valor unitário de R\$ 1,00 (Hum real) cada, devidamente integralizado em moeda corrente deste país nesta data e assim distribuído entre os sócios:

WALMIR MOREIRA LAGE, com 495.000 (Quatrocentos e noventa e cinco mil) quotas no valor de R\$ 495.000,00 (Quatrocentos e noventa e cinco mil reais), correspondentes a 99% do capital social.

MAURICEIA VIRGINIA DE MORAIS LAGE, com 5.000,00 (Duas Mil) quotas no valor de R\$ 5.000,00 (Cinco mil reais) correspondentes a 1% do capital social.

Parágrafo Primeiro: Tratando-se de uma Sociedade de Profissionais liberais em que a execução das atividades é exercida individualmente, a responsabilidade dos sócios é pessoal.

CLAUSULA SEXTA: A administração da sociedade e o uso do nome empresarial, assim como a retirada dentro dos limites permitidos pela legislação do imposto de renda, serão exercidos pelo sócio **WALMIR MOREIRA LAGE** e **MAURICEIA VIRGINIA DE MORAIS LAGE**, podendo os mesmos praticarem todos os atos e operações referentes ao objetivo social, **Isoladamente**, representando a sociedade, vedado seu uso em atividades estranhas ao interesse social ou assumir obrigações seja em favor próprio ou de terceiros, bem como onerar ou alienar bens imóveis da sociedade, sem autorização do outro sócio. (artigos 997, VI; 1.013, I, 015, 1064, CC/2002).

CLAUSULA SÉTIMA: O Exercício social será encerrado em 31 de Dezembro de cada ano, mediante levantamento de balanço patrimonial, e os lucros apurados ou prejuízos eventualmente havidos, serão distribuídos ou suportados pelos sócios na proporção de suas cotas de capital.

Parágrafo Único. Os lucros apurados em balancetes intermediários poderão ser distribuídos aos sócios sendo compensados com o que houve sido apurado por ocasião do encerramento do exercício.

CLAUSULA OITAVA: Os casos omissos serão regulamentados pelo novo código civil, ficando o foro de Coronel Fabriciano eleito para resolver dúvidas que se façam necessárias.

CLAUSULA NONA: Entre os sócios, as quotas serão livremente transferíveis, a terceiros somente poderá ser transferida, depois de os sócios remanescentes renunciarem ao direito de preferência que lhes é assegurado, igualmente de preços e condições, e aprovarem a inclusão de terceiros na sociedade.

CLAUSULA DÉCIMA: O falecimento, retirada, insolvência ou desligamento, amigável ou judicial, de qualquer sócio, não acarretará a dissolução da sociedade, sendo as cotas do sócio falecido, insolvente, retirante ou desligado, assumidas pela própria sociedade, provisoriamente, ou por terceiro de indicação dos sócios remanescentes.

Parágrafo Primeiro: Os haveres do sócio falecido, insolvente, retirante ou desligado serão apurados mediante Balanço Contábil, especialmente levantado, referindo-se à data do evento e ser-lhe-ão pagos ou aos seus herdeiros ou sucessores, em ate vinte e quatro parcelas mensais, iguais e consecutivas, devidamente atualizadas monetariamente, de acordo com o índice legal em vigor, vencendo-se a primeira parcela no ultimo dia útil do primeiro mês seguinte ao da comunicação da sociedade do evento e as demais em igual dia dos meses subsequentes.



G. Wm

PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARAPARI
Comissão Permanente de Licitação
Certifico e dou fé que esta fotocopia e reprodução fiel do original que me foi apresentado.
Guarapari (ES) 22/11/22



Parágrafo Segundo: Ocorrendo o falecimento ou interdição de um sócio, sendo do interesse do herdeiro ou sucessor assumir os direitos sociais do falecido, terá que provar junto aos demais sócios sua capacidade técnico-profissional face a exigência legal do órgão de classe, Conselho Regional de Contabilidade.

Parágrafo Terceiro: O sócio que desejar retirar-se da sociedade deverá comunicar sua intenção aos demais sócios, por escrito, com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias.

CLAUSULA DÉCIMA PRIMEIRA: Os administradores declaram formalmente, sob as penas da lei, de que não estão impedidos de exercer a administração da sociedade, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrarem sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou propriedade

CLAUSULA DÉCIMA SEGUNDA: E por estarem justos e contratados, o presente instrumento é assinado em 3 (três) vias de igual teor e forma pelos sócios, na presença de duas testemunhas, indo a primeira via ao arquivamento Cartório de registro Civil das Pessoas Jurídicas e as demais devolvidas aos sócios devidamente anotadas.

Coronel Fabriciano, 25 de Maio de 2015.

WLM
WALMIR MOREIRA LAGE

Mauriceia Virginia de Moraes Lage
MAURICEIA VIRGINIA DE MORAIS LAGE

TESTEMUNHAS

Elênice Barcelos de Assis
ELÊNICE BARCELOS DE ASSIS
CPF 646.505.456-68

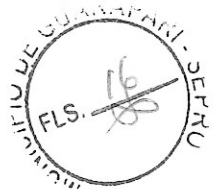
Bruna Luisa de Moraes Lage
BRUNA LUISA DE MORAIS LAGE
CPF 102.716.986-40



REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS CIVIL DAS PESSOAS JURÍDICAS
Oficial: Gema Esther Milanez de Almeida
Escrevente: Patrícia Lorenzato Milanez
PROTOCOLADO SOB Nº 81037 NO LIVRO A-59
SOB O Nº 21495
CEL. FABRICIANO: 06 de junho 2015
Patrícia Lorenzato Milanez
OFICIAL

CNH Digital

Departamento Nacional de Trânsito



		REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL		
		MINISTÉRIO DA INFRAESTRUTURA		
		DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO		
		CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO		
NOME MAURICEIA VIRGINIA DE MORAIS LAGE				
DOC. IDENTIDADE/ORG EMISSOR/UF M1443868 SSP MG				
CPF 771.313.556-15		DATA NASCIMENTO 10/06/1965		
FILIAÇÃO JOSE MARIA MORAIS FANTINE MORAIS				
PERMISSÃO		ACC	CAT. HAB. B	
Nº REGISTRO 01356676145		VALIDADE 16/06/2025	1ª HABILITAÇÃO 03/04/1996	
OBSERVAÇÕES A.				
ASSINATURA DO PORTADOR <i>Mauriceia Lage</i>				
LOCAL CORONEL FABRICIANO, MG		DATA EMISSÃO 17/06/2020		
ASSINADO DIGITALMENTE DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO		25579381616 MG574856404		
MINAS GERAIS				
DENATRAN		CONTRAN		

QR-CODE



Documento assinado com certificado digital em conformidade com a Medida Provisória nº 2200-2/2001. Sua validade poderá ser confirmada por meio do programa Assinador Serpro.

As orientações para instalar o Assinador Serpro e realizar a validação do documento digital estão disponíveis em: < <http://www.serpro.gov.br/assinador-digital> >, opção Validar Assinatura.

SERPRO / DENATRAN